



842

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**SECRETARIA DA 7.ª VARA CRIMINAL FEDERAL**

**1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

Alameda Min. Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César - CEP 01410-001 - São Paulo - SP

Telefone: 2172-6607 - fax: 2172-6617

Autos: 0010689-43.2015.403.6181

Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado à fl. 840. Conforme requerido pela nobre defesa, a apresentação de suas razões de apelação será perante a Instância "ad quem", nos termos do artigo 600, 4o., do CPP.

Expeça-se, pois, guia de recolhimento provisória, com urgência.

Com relação à informação prestada pela zelosa Secretaria, observo que por meio de Portarias regularmente expedidas por este Juízo Federal, foram disciplinadas formas de utilização de variados instrumentos tecnológicos para o aperfeiçoamento e otimização dos serviços jurisdicionais prestados por esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

A finalidade das inovações adotadas cumpre expressa determinação constitucional, especialmente relativa ao comando de princípios constitucionais atinentes à razoável duração do processo, economicidade, eficiência, publicidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, estabelecidos nos incisos LIII, LIV, LV, do artigo 5º, e artigo 37, da Constituição Federal.

A Portaria nº 10/2010 desta Vara Federal instituiu o "Processo-Cidadão" mediante a implantação de novas práticas e metodologia no desenvolvimento dos processos criminais.

A Portaria 15/2015, em complementação à anterior, Com fulcro no artigo 370, § 2º, do Código de

1



843  
m

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**SECRETARIA DA 7.ª VARA CRIMINAL FEDERAL**

**1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

Alameda Min. Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César - CEP 01410-001 - São Paulo - SP

Telefone: 2172-6607 - fax: 2172-6617

Autos: 0010689-43.2015.403.6181

Processo Penal, e artigo 67 da Lei 9.099/95, pelos quais a comunicação de atos processuais podem ser feitos por qualquer meio idôneo, introduziu a possibilidade de utilização do aplicativo de mensagens multiplataforma *WhatsApp Messenger*, para intimações, envio e recepção de mensagens, imagens, áudio, vídeo, documentos e/ou fotografias, de partes, advogados, etc.

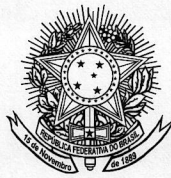
A Portaria 1357640/2015 introduziu, com relação às audiências criminais desta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a transmitidas ao vivo por meio da rede mundial de computadores (internet), para estudantes do curso de Direito de quaisquer universidades do País, públicas ou privadas, com vistas ao Estágio Curricular Supervisionado (obrigatório), bem como para advogados constituídos, impossibilitados de comparecer ao ato. Neste caso, a par da transmissão, o advogado pode utilizar-se do WhatsApp para comunicar-se com seu colega presente na audiência.

Referidas Portarias foram amplamente divulgadas e submetidas ao crivo dos órgãos de controle administrativo na esfera federal, corregedorias local e central, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de informadas ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Reparo algum mereceram as Portarias de quaisquer dos aludidos órgãos censores. Além disso, nos processos judiciais em que aplicadas concretamente as Portarias, os respectivos atos jurisdicionais não foram atacados pelas vias ordinárias próprias, recursos

J





844

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**SECRETARIA DA 7.ª VARA CRIMINAL FEDERAL**

**1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

Alameda Min. Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César - CEP 01410-001 - São Paulo - SP

Telefone: 2172-6607 - fax: 2172-6617

Autos: 0010689-43.2015.403.6181

dirigidos às Instâncias Superiores (TRF/3ª Região, STJ e STF).

A decisão adotada por juiz estadual, determinando às operadoras de telefonia o bloqueio amplo, geral e irrestrito ao aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp interfere, indevidamente, nas determinações adotadas anteriormente por este Juízo Federal. Impediu-se a comunicação de atos desta Vara Federal, realizada através do WhatsApp de forma gratuita a todos os jurisdicionados. Aqui incluem-se comunicações da Vara com testemunhas, réus, etc., conforme estabelecido nas Portarias.

Com todo o respeito que merecem as justiças estaduais e, especificamente, o MM Juiz de Direito autor da ordem de bloqueio, cumpre destacar que decisões e atos administrativos desta Justiça Federal não poderiam ser reformadas ou coarctadas por ordem de juiz estadual, sob pena de ruptura do pacto federativo, bem como usurpação de atividade exclusiva de órgãos de controle administrativo e jurisdicional da Justiça Federal.

No caso específico deste processo criminal, que trata de tráfico internacional de entorpecentes (200 quilogramas de maconha), cujo advogado do acusado está sediado em Montes Claros, Minas Gerais, e havia solicitado que as intimações fossem feitas pelo WhatsApp, deve-se aguardar o restabelecimento dos serviços para a efetivação da intimação aqui tratada.

Por esta razão, com base no poder geral de cautela que deflui do artigo 251 do Código de Processo



845

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**SECRETARIA DA 7.ª VARA CRIMINAL FEDERAL**  
**1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**  
Alameda Min. Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César - CEP 01410-001 - São Paulo - SP  
Telefone: 2172-6607 – fax: 2172-6617

Autos: 0010689-43.2015.403.6181

Penal, e dispositivos constitucionais acima citados, inclusive direito de acesso à Justiça disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, requisite-se do Senhor Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que determine às operadoras de telefonia o imediato restabelecimento dos serviços de mensagem instantânea WhatsApp para a linha utilizada por esta Vara Federal, (11) 94465-1179, operadora Vivo, permitindo-se a expedição e recepção de mensagens/comunicações com quaisquer linhas que queiram ou necessitem com ela se conectar. Assim qualquer usuário deve ter livre acesso à referida linha. Por ora, fica consignada a multa prevista no inciso II do artigo 12 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) para eventual descumprimento desta ordem por parte das Operadoras.

No caso de impossibilidade de individualização do desbloqueio, na forma acima preconizada, deve-se restabelecer o sistema nos moldes anteriores à decisão do MM juiz estadual de Sergipe, colocando-se em funcionamento aludido aplicativo, até que as instâncias de controle judicial, CNJ e STJ, dirimam a questão.

No âmbito administrativo, encaminho a questão na forma de **Pedido de Providências à Corregedoria** do Colendo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na pessoa de Sua Excelência a Corregedora Ministra Nancy Andrichi. No âmbito jurisdicional, em apartado a este processo, na forma de Representação de conflito positivo de





846

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**SECRETARIA DA 7.ª VARA CRIMINAL FEDERAL**  
**1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**  
Alameda Min. Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César - CEP 01410-001 - São Paulo – SP  
Telefone: 2172-6607 – fax: 2172-6617


Autos: 0010689-43.2015.403.6181

**competência**, dirigido à Sua Excelência o Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, nos termos do disposto no artigo 115, III, e 116, ambos do Código de Processo Penal, considerando que sobre a mesma matéria, efetivação de comunicações judiciais via WhatsApp, existem decisões contrastantes, uma determinando a sua realização, outra a impedindo, a primeira da Justiça Federal e a segunda da Justiça estadual.

Intimem-se. Cumpra-se a requisição à ANATEL via e-mail e demais formas possíveis, encaminhando-se as solicitações de providências da mesma forma, dada a urgência na solução da questão. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juiz de Direito de Lagarto/SE para as providências que entender cabíveis.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de maio de 2015.

  
**ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular  
7ª Vara Federal Criminal de SP